



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.673 - RS (2011/0245561-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **VALDAIR VAZ DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, § 1.º, alínea *a*, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda.

2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.673 - RS (2011/0245561-0)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDAIR VAZ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDAIR VAZ DA SILVA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta da inicial que, após várias tentativas infrutíferas de se localizar o Paciente para a realização de audiência admonitória, para o início do cumprimento da pena, foi convertida a pena restrita de direitos em privativa de liberdade, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Inconformado, o Paciente interpôs agravo em execução, o qual restou desprovido.

Alega, em suma, constrangimento ilegal, sob o fundamento de *"ser ilegal a decisão agravada, na medida em que converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ordenando a expedição de mandado de prisão, sem ter ouvido previamente o sentenciado, ferindo, assim, modo fatal, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa"* (fl. 02).

Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão, até o julgamento final do presente *writ*. dos efeitos do acórdão impugnado. No mérito, pede a cassação do acórdão impugnado, restabelecendo-se a pena restritiva de direitos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 146/147.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/159, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.673 - RS (2011/0245561-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, § 1.º, alínea *a*, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda.

2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Informam os autos que o Paciente restou condenado como incurso no crime de porte ilegal de arma de fogo, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos.

Após a prolação da sentença condenatória, o Paciente não foi encontrado em nenhum dos endereços que declinou nos autos, para dar início ao cumprimento da reprimenda.

Em sendo assim, o Juízo das Execuções converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1.º, alínea '*a*', da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

"Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;"

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve essa decisão, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo em execução, aduzindo, em suma, o seguinte:

"Induvidoso, como sustenta o agravante que, antes de ser realizada a conversão, nos termos do arts. 118 e parágrafos e 149, inciso I, ambos da LEP, necessária a realização de audiência admonitória, com a prévia intimação da defesa técnica.

Todavia, o Juízo atua desde o ano de 2009 com o fim de intimar o apenado para dar início ao cumprimento de sua pena, tendo sido expedidos diversos mandados, para vários endereços, bem como oficiado os órgãos de praxe, na intenção de descobrir o atual endereço do réu. Ademais, o reeducando foi intimado por edital duas vezes, sem que tenha se manifestado quanto ao solicitado.

Assim, não há motivos que justifiquem a designação de uma audiência admonitória, pois, se não foi possível a intimação do apenado para dar início ao cumprimento da PSC, certamente não seria encontrado para intimação de oitiva.

Portanto, esgotados todos os meios com o intuito de intimar o réu, tendo este inviabilizado o início do cumprimento de pena, nada a modificar na decisão.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de praxe para a apuração do endereço do acusado, pois tal medida já foi determinada, tendo sido fornecidos quatro endereços em consulta a estes, não sendo o réu encontrado em nenhum, bem como tendo sido intimado por edital."
(fls. 136/137)

Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal no acórdão impugnado, na medida em que, segundo se deduz dos autos, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive, no que diz respeito à citação por edital.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, POR RECEPÇÃO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JÁ REALIZADA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO, NO PONTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 12.06.01; SENTENÇA PROLATADA EM 24.02.05. PRAZO DE 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB) NÃO VERIFICADO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA SUA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. REGULARIDADE DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. TODAVIA, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Conforme informações prestadas, após todo o tumulto processual ocasionado exclusivamente pelo comportamento do paciente, o Magistrado singular atendeu ao pedido de realização da audiência de justificação, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o pedido de suspensão condicional da pena.

2. O paciente, conforme registrado na própria inicial, foi condenado ao cumprimento de pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto. Assim, nos termos do art. 109, V do CPB, o prazo prescricional será de 4 anos; portanto, recebida a denúncia em 12.06.01 e prolatada a sentença condenatória em 24.02.05, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. Ao contrário do alegado na impetração, foram esgotados todos os meios possíveis para a intimação pessoal do paciente, que procurado nos quatro endereços fornecidos, não foi encontrado em nenhum deles, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada." (HC 91.214/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 18/05/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0245561-0

HC 221.673 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 153737 20400035713 3920400035713 70017482837 70042053165

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VALDAIR VAZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.